DELIBERAÇÃO AC01 - G.RC - 1824/2015

PROCESSO TC/MS	: TC/3676/2015
PROTOCOLO	: 1571771
ÓRGÃO	: AGÊNCIA MUNICIPAL DE TRANSPORTE E TRÂNSITO DE CAMPO GRANDE
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A)	: ELIZABETH FELIX DA SILVA CARVALHO
TIPO DE PROCESSO	: PROCESSO LICITATÓRIO ADM
RELATOR (A)	: RONALDO CHADID

I – EMENTA

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO - PREGÃO PRESENCIAL REGULAR – LEI 10.520/02 - INTEMPESTIVIDADE NA REMESSA – APLICAÇÃO DE MULTA – IN TC/MS 35/11

- O procedimento licitatório contém os requisitos da Lei 10.520/02 que permite a contratação pública das empresas vencedoras do certame, observadas as regras da Lei 8.666/93;
- Aplicação de multa ao Ordenador da Despesa pela remessa intempestiva dos documentos ao TCE/MS, nos termos da Resolução Normativa TCE/MS nº 76/13.

II – RELATÓRIO

Trata-se de contratação pública levada a termo em razão do procedimento licitatório instaurado pela *Agência Municipal de Transporte e Trânsito de Campo Grande/MS - AGETRAN*, deflagrado na modalidade *Pregão Presencial* (nº 154/14), com valor estimado de R$ 331.666,45 (trezentos e trinta e um mil seiscentos e sessenta e seis reais e quarenta e cinco centavos), visando à aquisição de tinta para demarcação de pavimentos rodoviários, entre outros materiais, para atender a AGETRAN.

Através do Ofício nº 2464/15 a Ordenadora da Despesa e Diretora-Presidente da AGETRAN, Sra. Elizabeth Felix da Silva Carvalho, encaminhou a esta Corte a documentação que formalizou o certame e resultou na adjudicação

de várias empresas, conforme fazem prova a ata da sessão publica do pregão e adjudicação/homologação (f. 391 e 414).

Em primeira análise a 5ª Inspetoria de Controle Externo detectou a ausência de documentos obrigatórios à correta instrução processual, motivo pelo qual procedeu à intimação da Ordenadora, através do Termo de f. 418, sendo que a resposta veio com o Ofício nº 530/15, contendo os documentos e as justificativas solicitados (f. 422).

Em reanálise, a equipe da 5ª ICE concluiu pela regularidade do procedimento licitatório, porém, registrou a intempestividade na remessa dos documentos a esta Corte, em desacordo com o que determina a Instrução Normativa TC/MS nº 35/11 (ANA 10543/15 – f. 431).

O Ministério Público de Contas entendeu que o procedimento licitatório atendeu às regras contidas na Lei nº 10.520/01 e na Lei de Licitações (nº 8.666/93), posicionando-se pela regularidade e legalidade do certame com ressalvas, em razão da intempestividade na remessa dos documentos, nos termos do parecer nº 8047/15 (f. 435).

É o relatório.

III – VOTO

Relator: Conselheiro Ronaldo Chadid

Com base na documentação apresentada, verifico que o procedimento licitatório utilizado foi o *Pregão Presencial* (nº 154/2014), e para sua realização foram observadas as determinações da Lei 10.520/02 e subsidiariamente as implicações da Lei de Licitações nº 8.666/93, sendo que do certame resultou a formalização de contratações múltiplas, conforme detalhado no documento de adjudicação e homologação de f. 414.

Intimada para encaminhar documentos e/ou justificativas pertinentes às irregularidades apontadas em primeira análise, a Ordenadora da Despesa respondeu a essa Corte através do Ofício nº 530/15 (f. 422), acompanhado dos documentos ausentes e das justificativas pelo não envio dos termos contratuais celebrados em decorrência do certame.

Informou que em razão dos valores contratados com as cinco empresas contempladas, apenas uma delas atingiu o montante legal para a fiscalização desta Corte e que a documentação pertinente já havia sido encaminhada a este Tribunal (Ofício nº 198/15), correspondente à Nota de Empenho nº 417/14 emitida em favor da empresa *Master Tintas, Indústria e Comércio*.

Compulsando o sistema eletrônico de tramitação processual e-TCE, verifico que foi protocolado o ofício em comento, gerando o procedimento eletrônico TC nº 4092/2015 que se encontra na 5ª ICE aguardando distribuição e análise.

Desta feita, sanadas as irregularidades e prestadas as devidas explicações, não resta outro entendimento senão o declarar a regularidade do procedimento licitatório em tela, com base nos regramentos contidos na lei nº 10.520/02 (e aplicação subsidiária da Lei 8.666/93) e nas orientações da Instrução Normativa TC/MS nº 35/11.

Todavia, permanece a ressalva da intempestividade na remessa da documentação a esta Corte, uma vez que foi encaminhada com 36 (trinta e seis) dias de atraso, ou seja, extrapolando o prazo previsto no item 1.1.1. A da Instrução Normativa nº 35/11, razão pela qual sugiro a multa regimental abaixo descrita.

São as razões que fundamentam o voto.

IV – DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Conselheiros da 1ª Câmara, sob a Presidência do Conselheiro Jerson Domingos, na Sessão Ordinária nº 17, de 22/09/2015, em conformidade com a ata de julgamento, por unanimidade de votos ACORDAM: I) pela regularidade da realização do certame pregão presencial nº 154/2014, realizado pela Agência Municipal de Trânsito e Transporte de Campo Grande, uma vez observadas as regras contidas na Lei Federal nº 10.520/2002, aplicando-se subsidiariamente a Lei de Licitações (Lei Federal nº 8.666/93), com ressalva pela remessa dos documentos fora do prazo previsto no item "1.1.1", alínea "a" da Instrução Normativa TC/MS nº 035/2011; II) pela aplicação de multa à ordenadora da despesa,

Senhora Elizabeth Felix da Silva Carvalho, Diretora-Presidente da Agência Municipal de Transporte e Trânsito de Campo Grande - AGETRAN, em valor correspondente a 30 (trinta) UFERMS, pelo envio intempestivo de documentos a este Tribunal nos termos do artigo 170, § 1º, inciso I, alínea "a" do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TCE/MS nº 076/2013, na forma do Provimento nº 02/2014 da Corregedoria Geral do TCE/MS; III) pela concessão do prazo de 60 (sessenta) dias, a partir da data do recebimento da correspondência de ciência para pagamento da multa em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul - FUNTC, nos termos do artigo 172, § 1º, incisos I e II da Resolução Normativa TCE/MS nº 076/2013, combinado com os artigos 54, 55 e 83 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, bem como na esteira do que orienta o Provimento nº 03/2014 da Corregedoria-Geral do TCE/MS, em especial o artigo 1º, inciso II; IV) pela comunicação do resultado, nos termos regimentais; DISCUSSÃO: Nesta oportunidade ninguém fez uso da palavra; DECISÃO: Aprovado, por unanimidade o relatório e voto do Conselheiro Relator.

Participaram do julgamento Excelentíssimos Conselheiros: Presidente Jerson Domingos; Ronaldo Chadid; José Ricardo Pereira Cabral e o representante do Ministério Público de Contas, Procurador de Contas, Dr. João Antônio de Oliveira Martins Junior.

Publique-se.

Campo Grande/MS, 22 de setembro de 2015.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator